



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13413/13

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Severino Ramalho Leite e outros

Advogada: Dra. Jacqueline Nicolau Faustino Gomes

Interessados: Maria Augusta Lucena de Araújo e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÕES DE PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIAS – APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PARA FINS DE REGISTROS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidades nas fundamentações dos atos e nos cálculos dos pecúlios – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação dos feitos. Outorga de registros e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04472/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Maria Augusta Lucena de Araújo e às pensões temporárias outorgadas aos menores João Carlos Feitosa Araújo e Maria Eduarda Cunha Silva Araújo pela Paraíba Previdência – PBPREV, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* aos referidos atos.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de novembro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13413/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo das análises da pensão vitalícia concedida a Sra. Maria Augusta Lucena de Araújo e das pensões temporárias outorgada aos menores João Carlos Feitosa Araújo e Maria Eduarda Cunha Silva Araújo pela Paraíba Previdência – PBPREV.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 38/40, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Carlos Antônio Lucena de Araújo, 3º Sargento PM, matrícula n.º 519.517-9, falecido em 21 de junho de 2001; b) as publicações dos aludidos feitos processaram-se no Diário Oficial do Estado – DOE de 23 de novembro de 2007 e de 09 de março de 2010; c) as fundamentações dos atos foi o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 5º da mencionada emenda; e d) os cálculos dos pecúlios foram corretamente elaborados.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram, como irregularidade, a ausência do procedimento de pensão temporária do menor João Carlos Feitosa de Araújo.

Processada a citação do então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite, fls. 42/43, 47/48 e 52, este apresentou contestação, Documento TC N.º 63010/14, alegando, resumidamente, a adoção das medidas propostas pelos inspetores deste Sinédrio de Contas.

Em novel posicionamento, fls. 55/57, os analistas da unidade de instrução evidenciaram o envio de cópia do feito de pensão temporária do menor João Carlos Feitosa de Araújo, concorde sugerido no relatório exordial. Assim, pugnaram pelos registros dos atos concessivos das pensões *sub examine*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelos registros dos atos concessivos, (fl. 15 dos autos, fl. 20 do Processo TC N.º 01181/13 e fl. 40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13413/13

do Documento TC N.º 63010/14, estes últimos anexados ao presente feito), haja vista terem sido expedidos por autoridade competente (antigos Presidentes da Paraíba Previdência – PBPREV, Dra. Izinete Bento Brasil, e Drs. Severino Ramalho Leite e João Bosco Teixeira), em favor de pensionistas legalmente habilitados aos benefícios (Sra. Maria Augusta Lucena de Araújo e os menores João Carlos Feitosa Araújo e Maria Eduarda Cunha Silva Araújo), estando corretas as suas fundamentações (art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 5º da mencionada emenda), bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legais os supracitados atos, conceda-lhes os competentes registros e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Em 19 de Novembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO